



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900247/2006-40
Recurso nº 262.307 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.079 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Restituição/Compensação PIS
Recorrente Dispropan Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: dezembro/2002

PIS. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO FISCAL. O crédito usado em compensação tem que estar disponível, não produzindo efeitos a DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 4.8.2003, a contribuinte Dispropan Ltda. (CNPJ 16.705.931/0001-25) transmitiu Pedido de Compensação de créditos oriundos de pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao período de apuração de dezembro/2002 no valor de R\$ 4.612,93.

Em Despacho Decisório emitido em 23.11.2007 da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, é parcialmente homologada a compensação, sendo reconhecido o valor de R\$ 0,01.

Em 28.12.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que o valor declarado foi R\$ 10.206,77, e depois retificado para R\$ 5.593,85, sendo, portando correto o valor pleiteado.

Em sessão de 14.5.2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Segundo o voto, a contribuinte apresentou retificação de DIPJ e da DCTF em data posterior à ciência da não homologação da compensação, Assim no momento da transmissão e da análise do pedido, o crédito pleiteado não existia. A contribuinte pode utilizar o crédito apurado em outro Pedido, respeitando o prazo previsto no art. 168 do CTN.

Em 20.6.2008, a contribuinte protocolou tempestivamente Recurso Voluntário, no qual alega que:

a) não há dúvidas quanto à legalidade do direito creditório, o crédito não ocorreu, no entanto por questões formais;

b) procurou seguir a orientação do voto, elaborando um novo pedido para transmiti-lo em 11 de junho, porém o crédito pleiteado já estava decaído. Não é justo que a contribuinte seja penalizada pela demora de quatro anos e meio da Receita Federal para analisar o Pedido de Compensação;

c) a Instrução Normativa 786/07 esclarece que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, servindo para declarar novos débitos. A contribuinte não se encontra em qualquer das condições para não produzir efeito a sua retificação, tendo, até o relator reconhecido a sua validade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.



Em suma, a contribuinte transmitiu Pedido de Compensação de créditos oriundos de pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao período de apuração de dezembro/2002. Não logrando êxito em sua demanda protocolou Recurso Voluntário, onde alega que a DCTF retificadora apresentada por ela deve ser considerada e, com isso, a compensação deve ser homologada.

A parte destacada do artigo da Instrução Normativa se refere a possibilidades de não produção de efeitos pela DCTF retificadora, nas situações em que os saldos tenham sido enviados à PGFN, por nada ter sido enviado à PGFN, o caso não se enquadra nos incisos I e II do § 2º. Cabe apenas analisar se houve procedimento fiscal, para com isso verificar a produção de efeitos ou não da DCTF, ou seja, se enquadra ou não no inciso III do referido art. II.

Conforme previsto, o art. 7º do Decreto 70.235, o qual transcrevo abaixo prevê quando se iniciou o procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com. (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Neste caso, percebemos que houve início do procedimento fiscal com o despacho que não homologou as compensações, portanto a DCTF retificadora apresentada após a ciência da homologação, não produz efeitos neste processo, devendo a contribuinte utilizar o crédito apurado a partir da retificação da DCTF em outro PERDCOMP, já que o direito da contribuinte não decaiu, uma vez que a demanda administrativa suspende juntamente com a exigibilidade do crédito a decadência, para que a contribuinte seja não prejudicada pela morosidade do fisco para proferir uma decisão, ou mesmo que um crédito pleiteado não decaia durante o trânsito do processo.

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a não produção de efeitos da DCTF retificadora neste processo, dada verdade material, princípio da suprema realidade.

Fernando Marques Cleto Duarte

